



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004694-68.2024.8.26.0223/50000, da Comarca de Guarujá, em que são embargantes RENATO YASUHIDE ODA, ROVENA DA SILVA ODA e PESCAMAR COMERCIOS DE PESCADOS DE GUARUJA LTDA, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35310

Embargos de Declaração nº 1004694-68.2024.8.26.0223/50000
Processo Digital

Comarca: Guarujá

Embargantes: Renato Yasuhide Oda, Rovená da Silva Oda e Pescamar
Comercios de Pescados de Guarujá Ltda.

Embargado: Banco do Brasil S/A

Juiz: Ricardo Fernandes Pimenta Justo

*Embargos de declaração. Contrato bancário.
Embargos à execução. Apelação provida.
Questionamento sobre a incidência do CDC e
demonstração de contratação de seguro que foram
devidamente resolvidas no v. acórdão.
Inconformismo de caráter infringente. Embargos
rejeitados.*

Trata-se de embargos de declaração opostos por Renato Yasuhide Oda, Rovená da Silva Oda e Pescamar Comercios de Pescados de Guarujá Ltda. contra o v. acórdão desta C. 37ª Câmara de Direito Privado que deu provimento ao recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S/A (fls. 321/334).

Sustentam os embargantes que o acórdão é omissivo e carece de fundamentação, pois o extrato demonstra a contratação do seguro empresa. Entende ser admissível a inversão do ônus da prova. Requer o provimento do recurso (fls. 01/05).

Recurso tempestivo.

É o Relatório.

O v. acórdão não apresenta omissão, obscuridade, contradição ou erro material e a pretensão dos embargantes é de caráter infringente.

A decisão ora embargada apresenta a seguinte ementa (fls. 322/323):

“Apelação. Contrato bancário. Embargos à execução. Cédula de crédito bancário proveniente de empréstimo com prestações definidas que, acompanhada de memória de cálculo, é instrumento suficiente para instruir a execução, não se verificando suposta ausência de liquidez do título. Quitação decorrente de seguro empresarial que deveria ser demonstrada pelos embargantes, o que não ocorreu nos autos. Embora admissível a

discussão dos contratos anteriores, não se exige a apresentação dos referidos instrumentos para demonstrar a dívida confessada no instrumento objeto de cobrança. Juros capitalizados mensalmente e superiores a 12% ao ano. Admissibilidade. Aplicação das Súmulas 539 e 541 do STJ e da MP 2.170-36/2001. Na hipótese de inadimplência foi estipulada a incidência de encargos remuneratórios e moratórios, situação admitida pelo ordenamento jurídico. Inversão do ônus da sucumbência. Sentença de acolhimento dos embargos reformada. Recurso provido”

Os embargantes pretendem rediscutir matéria já decidida, porém, os embargos de declaração constituem meio inadequado para alterar o entendimento anteriormente adotado. Nestes termos, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: RE 848826 ED-segundos, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 13/09/2019; ADI 5310 ED; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 18/10/2019.

Constou expressamente que o contrato foi celebrado entre pessoas jurídicas e, por isso, não se aplicam as regras de Direito do Consumidor.

Anotou-se, da mesma forma, que cabia aos

embargantes a comprovação de que o seguro indicado no extrato de fls. 32/35 se referia à operação que se busca a satisfação e que o sinistro indicado na apólice havia se verificado, o que não ocorreu no presente caso.

O fato de o entendimento adotado no acórdão ser contrário à posição e às teses sustentadas por ela, não quer dizer que haja omissão, o que afasta o cabimento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que para fins de prequestionamento, não se exige a citação numérica dos dispositivos tidos como afrontados, mas sim, a análise das questões por eles tratadas. A utilização dos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento também deve pautar-se no disposto no art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS E DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE.

I- Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

II- Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal, o que não é o caso dos autos. Embargos declaratórios rejeitados.” (EDcl no RMS 18205/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j.em 18/04/2006)

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura digital)